

## O Aumento do Consumo e seus Efeitos nas Cidades: Reflexões para a Composição de uma nova Perspectiva do Direito Ambiental

**Bruno Feigelson**

1. introdução – 2. Grandes cidades: os templos do consumo – 3. A evolução do direito ambiental e dos conceitos afetos à sustentabilidade – 3.1. Ordenamento jurídico pátrio – 4. Consumo e necessidades – 5. Propositura de um novo enfoque de proteção ambiental – 5.1. O paradigma dos automóveis – 6. Conclusões – 7. bibliografia.

**Resumo:** O presente estudo pretende analisar a relação existente entre consumo e proteção ambiental, com vistas a elucubrar reflexões que poderão dar suporte à composição de uma nova perspectiva do Direito Ambiental. Salienta-se que o aumento do poder aquisitivo da população brasileira, nos últimos anos, especialmente da denominada nova classe média, e sua tendência contínua de crescimento, somados ao fato de que o Brasil conta com grande concentração urbana, implicam em uma necessária reformulação da postura estatal, sob pena de se estabelecer um cenário catastrófico.

**Palavras-chave:** Direito Ambiental. Consumo. Desenvolvimento sustentável.

**Abstract:** This study aims to analyze the relationship between consumption and environmental protection, with a view to elucubrar reflections that can support the composition of a new perspective of environmental law. It is noted that the increase in the purchasing power of consumers in recent years, especially the so-called new middle class, and its continuous growth trend, added to the fact that Brazil has a major urban area, imply a necessary reformulation of state posture, failing to establish a catastrophic scenario.

**Keywords:** Environmental Law. Consumption. Sustainable development.

## 1. INTRODUÇÃO

Em duas décadas, período compreendido entre os anos de 2003 e 2020, o Brasil terá incorporado, aproximadamente, 106 milhões de consumidores às classes média e alta, sendo este número quase equivalente à população de um país como o México. Estimativas dão conta de que, em 2023, a população brasileira será composta por 33% dos indivíduos pertencentes às classes A/B; 58%, à classe C; e apenas 9%, às classes D/E<sup>1</sup>.

No mesmo sentido, algumas pesquisas indicam que a sofisticação e o aumento do consumo podem agregar 600 bilhões de reais ao consumo até 2020.

Tal fato, caso se concretize, certamente deve ser comemorado, especialmente em um país em que, tradicionalmente, as disparidades sociais sempre estiveram entre as maiores do globo. Neste sentido, o Brasil parece caminhar rumo a um futuro de diminuição das diferenças entre classes, garantindo maior igualdade aos seus cidadãos.

O referido fenômeno tem ampla relação com a ascensão da classe C, também denominada “nova classe média”, que, nos últimos anos, vem se ampliando de forma bastante significativa.

A este respeito, é essencial analisar a definição de “nova classe média” proposta por Marcelo Neri:

Nova classe média foi o apelido que demos à classe C há anos. Chamar a pessoa de classe C soava depreciativo, pior do que classe A ou B, por

---

<sup>1</sup> IKEDA, Patricia. *O Novo Salto do Consumo*. In: Revista Exame, edição 1055, ano 47, nº 23, p. 42-51, 11 dez. 2013.

exemplo. Nova classe média difere de espírito da expressão *nouveau riche*, que acima de tudo discrimina a origem das pessoas.

Nova classe média dá o sentido positivo e prospectivo daquele que realizou – e continua a realizar – o sonho de subir na vida. Aonde você vai chegar é mais importante do que de onde você veio ou onde está. Nova classe média não é definida pelo teor, mas pela dialética entre ser e estar olhando para a posse de ativos e para decisões de escolha entre hoje e o amanhã.<sup>2</sup>

Assim, atualmente, o que se nota é que mais de cinquenta por cento da população brasileira satisfaz as condições fisiológicas mínimas, e, conseqüentemente, passa a ingressar no grupo de consumidores ávidos por produtos mais sofisticados, transpondo o Brasil a um novo patamar de consumo. Este fenômeno certamente impactará o desenvolvimento das cidades, especialmente em razão da grande concentração urbana de determinados centros metropolitanos do país – destacando-se as cidades do Rio de Janeiro e de São Paulo.

Além disso, o fator de elevação de renda implica, naturalmente, em um respectivo aumento do consumo, ampliando significativamente a oferta de produtos e serviços que não estão relacionados com as condições mínimas de sobrevivência.

Em outra oportunidade, a respeito desse assunto, expusemos que “essa citada nova classe média, ao satisfazer as condições mínimas, fisiológicas, passa a buscar serviços e produtos para satisfazer necessidades de outra ordem, enquadrando-se nesta categoria o entretenimento”.<sup>3</sup>

---

<sup>2</sup> NERI, Marcelo. *A Nova Classe Média: O Lado Brilhante da Base da Pirâmide*. São Paulo: Saraiva, 2011. p.18.

<sup>3</sup> FEIGELSON, Bruno. *Direito do Entretenimento*. Rio de Janeiro: GZ, 2014. pp. 2-3.

Isto posto, a partir da análise dos indicativos que se apresentam, podemos projetar um futuro de expressivo aumento do consumo, o que significa entabular o Brasil nos patamares de consumo de países hoje definidos como desenvolvidos.

No entanto, o que nos parece é que a grande comemoração em relação ao aumento do consumo acaba por ofuscar reflexões mais profundas a respeito dos impactos que tal aumento enseja – e cada vez mais ensejará – nas cidades brasileiras, seja nas áreas de maior concentração urbana, em que os problemas são notados de forma mais clara, ou nas cidades de médio porte, as quais passarão a contar, progressivamente, com os mesmos problemas hoje vivenciados pelas metrópoles.

Dentro deste contexto, o que se observa, de maneira geral, é que o Estado, ao invés de adotar iniciativas para contrabalancear o estímulo brutal que o capital, notadamente através da publicidade, incita no âmbito do consumo, de maneira contrária, apenas vem ampliando ainda mais tais estímulos.

Assim, nos últimos anos, o Estado, influenciado por iniciativas para aumento do mercado interno – o que, em tese, diminui a dependência do país em relação à economia internacional – e mesmo de forma a satisfazer aos anseios populares – especialmente desta dita nova classe média, que, pela primeira vez na história, tem a oportunidade de consumir de forma mais ampla – vem transformando o estímulo ao consumo em verdadeira política pública.

Diante dessas reflexões, compreendemos que a busca pela sustentabilidade, sobretudo no âmbito das cidades, vem sendo posta de lado, o que, invariavelmente, poderá gerar danos irreparáveis nas próximas décadas. E, por assim ser, o estabelecimento de políticas públicas de desestímulo ao consumo, neste momento, mostra-se extremamente necessário.

## **2. GRANDES CIDADES: OS TEMPLOS DO CONSUMO**

Antes de adentrarmos especificamente na questão atinente ao Direito Ambiental, mostra-se essencial notar que as cidades podem ser concebidas como os grandes templos de consumo da atualidade. Além disso, elas se caracterizam como espaços em que o impacto advindo do consumo excessivo pode ser percebido de forma mais latente.

No Brasil, a questão ganha contornos ainda mais gritantes, tendo em vista a grande concentração urbana que se observa no país. Assim, o fenômeno do êxodo rural, que se iniciou de forma mais ampla na década de 60 do século passado e se intensificou ao longo dos anos, teve por consequência a consolidação de grandes conglomerados urbanos que acabam por comportar fatias significantes da população.

Conforme expressam dados do Censo de 2010, a cidade do Rio de Janeiro conta com 6.320.444<sup>4</sup> habitantes, e a cidade de São Paulo com 11.253.503<sup>5</sup> habitantes. Se ampliarmos a região metropolitana das cidades, ou seja, considerarmos os municípios do entorno, os números aproximados totalizarão 32 milhões de habitantes, ou seja, aproximadamente 16% de toda a população brasileira.

Há que se analisar que a concentração urbana gera diversos impactos no âmbito das cidades, que podem ser percebidos, desde o aumento da demanda pelo aparelho estatal, passando por questões de transportes, ocupações irregulares, falta de moradia, dentre outros.

Fato é que tais características negativas da concentração urbana se intensificam proporcionalmente à ampliação do consumo. E, nesse processo,

---

<sup>4</sup> Disponível em: <<http://www.ibge.gov.br/cidadesat/xtras/perfil.php?codmun=330455>>. Acesso em: 17 dez. 2013.

<sup>5</sup> Disponível em: <<http://www.ibge.gov.br/cidadesat/xtras/perfil.php?codmun=355030>>. Acesso em: 17 dez. 2013.

cumpre-nos observar que muitas vezes o meio ambiente é o mais penalizado por tal crescimento.

Se, em um primeiro plano, o crescimento do consumo é percebido como maior demanda por parte da indústria – o que implica em maior utilização dos recursos naturais, e, por consequência, impactos de toda ordem –, no âmbito das cidades, ao aumento do consumo podem ser atribuídos os seguintes fatores: (i) o agravamento dos desastres naturais; (ii) a dificuldade de locomoção urbana; (iii) o aumento da poluição do ar; (iv) o impacto térmico; e (v) o impacto nos corpos hídricos (rol apenas exemplificativo).

Isto posto, o que se nota é que o aumento do consumo é amplamente percebido nas cidades, as quais, invariavelmente, são penalizadas pelo mesmo.

Em relação às cidades médias, que, segundo estudos, são as que tendem a demonstrar maior aumento de riqueza nos próximos anos<sup>6</sup>, a questão parece ser ainda mais emergencial, visto que há uma grande tendência de reprodução dos problemas vivenciados nos grandes centros urbanos já consolidados.

Nestes casos, a ausência de políticas públicas municipais pautadas no crescimento sustentável, permite que o desenvolvimento ocorra de forma desordenada, impactando substancialmente nas referidas cidades médias.

Há que se notar, neste contexto, que o aumento do consumo, embora seja um assunto de ordem econômica que passa por políticas públicas no plano nacional, acaba por gerar seus reflexos em âmbito local nas cidades, fato que enseja uma maior participação das mesmas no que diz respeito à análise da questão, e, especialmente, na confecção de políticas que tornem a questão sustentável.

---

<sup>6</sup> Disponível em <<http://exame.abril.com.br/revista-exame/edicoes/1045/noticias/a-riqueza-que-brota-no-interior>>. Acesso em: 26 dez. 2013.

Feitas estas considerações em relação às cidades, e, compreendida sua ampla relação com os problemas advindos do consumo, passamos ao estudo específico da questão ambiental – da forma como ela é concebida hoje, e das propostas para uma nova forma de refletir o tema.

### **3. A EVOLUÇÃO DO DIREITO AMBIENTAL E DOS CONCEITOS AFETOS À SUSTENTABILIDADE**

A análise retrospectiva da evolução dos conceitos ambientais deve partir do pressuposto de que a preocupação com a questão ecológica é relativamente nova, visto que, durante milênios de história humana, a relação homem-natureza foi harmônica.

O que se observa é que durante praticamente todo o período de existência humana, homens e mulheres extraíram da natureza todos os elementos essenciais à sua sobrevivência, sendo certo que a mesma sempre os proveu com fartura e qualidade.

Neste contexto, por questões lógicas, não haveria que se falar em proteção ambiental, visto que a ausência de conflitos entre vida humana e equilíbrio ecológico não impulsionava este tipo de preocupação. Assim, por milênios, as questões envolvendo o meio ambiente simplesmente não existiram.

Um fato, no entanto, alterou por completo a vida humana, e, por consequência, permitiu que a nossa espécie impactasse a natureza de forma nunca antes vivenciada, o que, por consequência, fez florescer as primeiras preocupações de ordem ambiental.

Referimo-nos a Revolução Industrial, que, a partir do século XVIII, proporcionou ao ser humano conhecimento científico e meios para dominar a natureza, o que fez romper a relação harmônica até então existente, gerando um desequilíbrio que só fez se ampliar deste ponto em diante.

Pode-se dizer que a Revolução Industrial transformou de forma sistemática a capacidade humana de modificar a realidade existente. Assim, o crescimento vertiginoso das indústrias – em consonância com o respectivo aumento de produtividade – barateou os produtos e os processos de produção, permitindo que milhares de pessoas pudessem comprar bens antes restritos às classes mais ricas.

O processo que se iniciou com a Revolução Industrial foi ampliado substancialmente no pós-guerra, consolidando um sistema baseado no consumo, ponto este que deve ser melhor avaliado pelo Direito Ambiental, com vistas a viabilizar condutas mais sustentáveis. O tema será abordado de forma mais detalhada em momento oportuno.

Importa dizer, neste momento, que as grandes questões ambientais têm por origem a ampliação do consumo. Neste aspecto se observa, por exemplo, que a poluição do ar, dentre outras questões, tem ampla relação com o aumento do número de automóveis; a falta de água doce pode ser atribuída, em grande parte, ao aumento da agricultura; a falta de recursos marinhos se deve ao grande desenvolvimento das técnicas piscícolas. A erosão, por sua vez, também pode ser atribuída à ampliação da agricultura e da pecuária, a devastação da florestal ao aumento de consumo de madeira e recursos minerais. E as próprias questões afetas aos resíduos, estão intimamente ligadas ao consumo, e, especialmente, ao seu aumento.

Retomando à retrospectiva histórica do tema, nota-se que o ano de 1962 pode ser referido como paradigma em relação ao desenvolvimento da preocupação ambiental. Neste ano, foi publicado o livro *Silent Spring* (Primavera Silenciosa, em livre tradução), de Rachel Carson, obra em que os problemas do uso do DDT na agricultura foram explicitados.

Ainda na década de 60 do século passado, a conferência sobre a biosfera, realizada em 1968, foi essencial para consolidar o nascer da questão ambiental em nível internacional.

A década de 70 do século passado foi marcada pela disseminação do ambientalismo, culminando com a criação de diversos grupos, que até hoje atuam de forma ativa em defesa do meio ambiente, cabendo destacar: (i) Movimento Chipko, na Índia; (ii) United Tasmania Group, na Austrália; (iii) Greenpeace, no Canadá; (iv) Agapan, no Brasil; e (v) People, no Reino Unido.

O ano de 1972 foi marcante por dois eventos de grande importância para o desenvolvimento da questão ambiental. O primeiro deles diz respeito ao livro *The Limits to Growth* (Os Limites do Crescimento, em livre tradução), publicado pelo MIT. A obra explicita uma sombria previsão sobre o efeito do desenvolvimento mundial na perspectiva da sustentabilidade, indicando que, se o ritmo do crescimento continuasse inalterado, um colapso global aconteceria em algum momento do século XXI – embora o referido estudo informasse que seria possível reverter a tendência com medidas adequadas. O segundo evento, por sua vez, refere-se à conferência de Estocolmo, evento que coroou a preocupação de diversas nações em relação ao meio ambiente.

Em 1983, a ONU criou a Comissão Mundial sobre Meio Ambiente, cujos trabalhos resultaram no relatório Brundtland, que enfatizou a íntima associação entre pobreza, subdesenvolvimento e dano ambiental, sedimentando o conceito de desenvolvimento sustentável. Importa dizer que tal compreensão foi fundamental para diluir a dicotomia entre desenvolvimento econômico e proteção ambiental, tão marcante até então.

Na década de 90 do século passado, a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento, Rio-92, também denominada ECO-92, foi de fundamental importância para a evolução do tema, especialmente por conta dos produtos advindos da referida conferência, cabendo destacar: (i) a Carta da Terra; (ii) a Declaração do Rio sobre Ambiente e Desenvolvimento; (iii) a Convenção sobre a Biodiversidade; (iv) Convenção sobre Mudanças Climáticas; e (v) a Agenda 21. Posteriormente, ainda na referida década, especificamente no de 1997, foi assinado o protocolo de Kyoto.

Há que se compreender que, a partir da década de 90 do século passado, o desenvolvimento da preocupação ambiental passou a ocupar lugar cativo nas agendas internacionais. Neste sentido, vale referir, no ano de 2002, a conferência do Rio + 10, e, no ano de 2012, o Rio + 20.

### 3.1. Ordenamento Jurídico Pátrio

Pode-se dizer que o ordenamento jurídico pátrio incorporou de forma atrasada a preocupação ambiental que já se estabelecia no mundo desde os anos 60 e 70 do século passado. A justificativa para tanto se deve ao fato de que o governo militar, em consonância com outros países ditos em desenvolvimento, viu na preocupação ambiental nascente uma forma de esfriar o intenso desenvolvimento econômico – valendo dizer que o país vivia, neste período, o milagre econômico.

Assim, a Lei nº 6.938, de 1981, pode ser concebida como a primeira norma brasileira a estabelecer uma proteção ambiental de forma sistêmica. No entanto, foi a Constituição Cidadã de 1988 que consolidou a posição de destaque da questão ambiental no ordenamento jurídico pátrio.

Uma mudança paradigmática trazida pela Carta Magna – no plano do Direito Ambiental – diz respeito às formas como o Estado deveria atuar em relação à proteção do meio ambiente. Neste aspecto, o art. 23, VI, da CRFB/88, dispõe que a proteção deve ser compartilhada por todos os entes federativos, sendo certo, portanto, que, conforme ditames constitucionais, é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas.

Neste contexto, mostra-se essencial analisar o conceito de meio ambiente proposto por Édis Milaré, que, atualmente, é compartilhado de forma ampla pela doutrina:

Numa *concepção ampla*, que vai além dos limites estreitos fixados pela Ecologia tradicional, o meio ambiente abrange toda a natureza original

(natural) e artificial, assim como os bens culturais correlatos. Temos aqui, então, um detalhamento do tema: de um lado, com o *meio ambiente natural*, ou físico, constituído pelo solo, pela água, pelo ar, pela energia, pela fauna e flora; e, do outro, com o *meio ambiente artificial* (ou humano), formado pelas edificações, equipamentos e alterações produzidos pelo homem, enfim, os assentamentos de natureza urbanística e demais construções. Em outras palavras, quer-se dizer que nem todos os ecossistemas são naturais, havendo mesmo quem se refira a “ecossistemas sociais” e “ecossistemas naturais”. Esta distinção está sendo, cada vez mais, pacificamente aceita, quer na teoria, quer na prática.<sup>7</sup>

Ou seja, o conceito de meio ambiente é abrangente, não se restringindo a sua vertente apenas natural, conforme fora proposto inicialmente nas décadas de 60 e 70.

Ainda no âmbito constitucional, importa dizer que a questão ambiental foi referida também nos trechos destinados à ordem econômica. Quis o Constituinte, portanto, que a ordem econômica fosse pautada sempre em consonância com a proteção do meio ambiente, conforme se observa:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;

Ou seja, o respeito à proteção ambiental é elemento intrínseco à ordem econômica, não sendo cabível, portanto, conceber a mesma sem proteção ambiental, sem sustentabilidade.

---

<sup>7</sup> MILARÉ, Édis. *Direito do Ambiente: a Gestão Ambiental em Foco: Doutrina, Jurisprudência, Glossário*. 6. ed. rev. atual. e amp. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. pp. 113-114.

Salienta-se que o art. 225 da CRFB/88 estabelece que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. Além disso, prevê o mesmo dispositivo que, para assegurar a efetividade desse direito, incube ao Poder Público, dentre outras funções, o dever de promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente.

É essencial compreender que o estímulo à diminuição do consumo, o que também é denominado “consumo consciente”, está intimamente relacionado com a educação ambiental. Ou seja, é possível compreender que os estímulos ao consumo consciente nada mais são do que medidas educacionais.

A respeito do consumo consciente, importante mais uma vez salientar as lições de Édis Milaré:

Esta abordagem passageira não pode nos tirar a preocupação do momento, que é, obviamente, acentuar a necessidade do consumidor, para além dos seus direitos, pensar também na sua contrapartida de deveres para com o meio ambiente – esta consiste, em síntese, na busca da sustentabilidade ambiental em todas as demandas que exerce sobre bens e serviços a fim de satisfazer às suas necessidades reais, condicionadas à disponibilidade da mesma forma real dos recursos ambientais. Se assim não for, a sua própria sobrevivência e o destino dos seus descendentes estão gravemente comprometidos. Vale lembrar que, além dos preceitos jurídicos, entram em cena também os requisitos da Ética em todas as suas dimensões: individual, social e planetária.<sup>8</sup>

---

<sup>8</sup> Idem, p. 90.

De maneira simplista, pode-se conceber que a sustentabilidade das cidades, em última análise, representa o comprometimento de seus próprios habitantes, e, neste contexto, o aumento do consumo individual implica invariavelmente na elevação desses índices. Nesse sentido, o consumo excessivo, muitas vezes, impossibilita qualquer ação estatal apta a alterar o quadro geral.

Ou seja, em determinadas cidades em que os indivíduos consomem de forma excessiva, será incabível ao Estado manter a sustentabilidade. Além disso, a excessiva necessidade por consumo impõe ritmo às cidades, que inexoravelmente é experimentado por seus habitantes. Trata-se muitas vezes de ciclo vicioso.

Neste contexto, o que se nota é um ciclo de aceleração, em que pessoas, incentivadas, dentre outros motivos, pelo consumo, aceleram suas rotinas e, por consequência, alteram o ritmo de vida nas grandes cidades. Por outro lado, as cidades, por conta de políticas públicas de estímulo econômico, imprimem ritmos acelerados aos seus habitantes.

Ainda que de forma muito prematura, o que se compreende é que os desafios das cidades sustentáveis se encontram em dois pontos do processo de consumo humano, quais sejam (i) na parte inicial do ciclo, ou seja, na vontade e na necessidade de consumir, e (ii) no final dele, ou seja, no tratamento dado aos resíduos decorrentes da atividade humana.

Não se trata de proposta do presente estudo analisar os aspectos atinentes aos resíduos, muito embora este tema seja de grande sensibilidade. Trata-se, todavia, de analisar no presente trabalho o status inicial da cadeia: a vontade e a necessidade de consumir. E, mais do que isso, o que se pretende observar é qual deve ser o papel do Estado dentro desta dinâmica de mercado, no qual o consumo é a essência do sistema ideológico reinante.

É importante notar que as necessidades humanas são sempre infinitas, e os recursos finitos. Assim, se a mola propulsora da sociedade continuar a ser o

consumo, certamente a humanidade estará fadada a infelicidade e a insustentabilidade.

Evoluindo no raciocínio, cabe destacar que nos parece incongruente o modelo de atuação estatal atual em relação ao consumo sustentável. Isso porque o Estado se guia por índices econômicos, impulsionando assim suas atuações no sentido de constantemente estimular o consumo, aumentando excessivamente o uso de bens naturais não renováveis, bem como impactando significativamente os bens renováveis, sem que se permita, em determinados ritmos impostos, a respectiva renovação. Além disso, há que se notar que a produção de resíduos se mostra um dos maiores dilemas do novo século. Assim, o modelo que se iniciou com a primeira Revolução Industrial é incompatível com a sustentabilidade nas cidades, e isso está intimamente relacionado com as condutas subjetivas dos indivíduos.

O que se conclui é que o modelo consumista do século XX não pode ser concebido como o modelo do século XXI, sendo certo que tal afirmativa se deve, dentre outros argumentos, a fatores de incapacidade de suprimentos. A este respeito, essencial analisar o posicionamento de Paulo de Bessa Antunes:

Meio Ambiente compreende o humano como parte de um conjunto de relações econômicas, sociais e políticas que se constroem a partir da apropriação dos bens naturais que, por serem submetidos à influência humana, transformam-se em recursos essenciais para a vida humana em quaisquer de seus aspectos. A construção teórica da natureza como *recurso* é o seu reconhecimento como base material da vida em sociedade.<sup>9</sup>

Há que se observar que, em diversas partes do globo, parcela significativa da população parece já ter compreendido a exaustão do modelo consumista do século XX. No entanto, os Estados – e neste caso o brasileiro deve ser enfatizado – parecem não ter ainda encontrado nas esferas da política tradicional a capacidade

---

<sup>9</sup> ANTUNES, Paulo de Bessa. *Direito Ambiental*. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2012. p.10.

de participar da formulação das alternativas. As agendas de crescimento material e a ênfase no estímulo ao consumo supérfluo são claramente incompatíveis com o que se busca para as cidades, ou seja, contraditório a real qualidade de vida.

Nota-se, portanto, que a diminuição do ritmo das cidades é essencial para a composição de um futuro sustentável, sendo certo que, para tanto, mostra-se indispensável a reformulação das necessidades individuais por consumo, cabendo referir que esta é a grande mola propulsora da aceleração, e que tem por consequência a utilização excessiva de bens naturais e a geração de resíduos incompatíveis com o que se almeja nas cidades.

#### 4. CONSUMO E NECESSIDADES

O famoso economista John Maynard Keynes, no ano de 1930, previu que a jornada de trabalho no século XXI seria de apenas 15 horas semanais. A referida conclusão se baseava no fato de que a evolução tecnológica permitiria que a população satisfizesse suas necessidades básicas com menor esforço. Nesta previsão, o homem do futuro poderia se dar ao luxo de trabalhar menos para alcançar aquilo que era necessário para sua sobrevivência.

Keynes acertou no fato de que o desenvolvimento econômico facilitaria os métodos de produção humana, implicando na menor necessidade de trabalho para a confecção dos mesmos produtos e serviços outrora necessários.

No entanto, a jornada de trabalho, seja formal ou informal, só fez aumentar. A explicação para o fato se deve ao respectivo aumento de necessidades imposto pela sociedade e assimilado pela maioria dos indivíduos.

Trata-se de compreender que o estabelecimento de uma sociedade baseada no consumo ensejou novas necessidades, que por consequência ampliaram as jornadas de trabalho, mesmo com todos os recursos tecnológicos existentes.

Há que se notar que as necessidades humanas são infinitas e crescentes, ao passo que os recursos naturais que permitem a satisfação das referidas necessidades são finitos, o que não permite, portanto, que a equação se equilibre, especialmente sob a perspectiva ambiental.

Assim, ainda que o avanço tecnológico seja um fato, e que este inclusive tenha viabilizado a maior eficiência e, por consequência, a diminuição dos impactos de produção, certo é que ainda estamos muito longe de apagarmos as pegadas ambientais deixadas, ou mesmo, viabilizarmos a vida humana sem as referidas marcas no meio ambiente.

Além disso, o crescimento populacional promovido no século XX, e continuado no século XXI, só fez agravar a situação ambiental, impondo assim, novas formas de abordagem da questão. Nota-se, neste sentido, que o ordenamento jurídico pátrio, até então, muito se preocupou em regular a produção, especialmente a relação dos impactos das condutas humanas quando da obtenção de recursos naturais e suas respectivas transformações, não analisando, nem atuando, no aspecto inerente ao consumo.

No entanto, a percepção de que o aumento do consumo é percebido como crescimento de demanda e estímulo a maior produção é premissa simples, mas que deve gerar mudanças na forma como a questão ambiental deve ser posta.

É difícil frear a produção, especialmente quando há a demanda. Certo é que, embora o direito ambiental estabeleça ferramentas para mitigar os impactos da produção, não há como se compreender a conduta humana sem impacto. Ou seja, por mais que, por exemplo, se estabeleçam regras para determinada fábrica produzir, nunca esta atividade conseguirá ser exercida sem gerar algum tipo de impacto, por mínimo que seja. E por outro lado, não há como negar a construção de uma nova fábrica, ou a ampliação de determinadas operações, quando o consumo estimula tal crescimento.

Tão pouco há como defender, nos dias de hoje, a ideia de que não se estabeleçam novos projetos de qualquer natureza, sobretudo em regiões carentes por desenvolvimento econômico. Como dito anteriormente, a percepção de que preocupação ambiental e desenvolvimento são incompatíveis não é mais tolerável nos dias de hoje. Assim, a pobreza em nada agrega com a proteção do meio ambiente.

Por outro lado, o constante estímulo por crescimento, por aumento de consumo e pela satisfação de novas necessidades, também não se mostra compatível com a proteção ambiental. Assim, a partir de determinada linha, de difícil

definição, o consumo passa a ser nocivo ao meio ambiente, devendo, portanto, ser combatido.

Em relação ao consumo, ponto essencial a ser percebido diz respeito à falta de consciência que se nota nas condutas relacionadas com o mesmo. Ou seja, os estímulos ao consumo são em sua maioria processados abaixo do consciente. Neste sentido, importante analisar as lições de Pedro Camargo:

Os estudos de neuromarketing têm provado que boa parte, senão a maioria, dos pensamentos e sentimentos relacionados a produtos, suas marcas e outras questões relativas ao consumo, é processado abaixo dos níveis de consciência.<sup>10</sup>

Isto posto, o que se nota é que as equações econômicas nos impulsionam em direção ao constante crescimento, que, por sua vez, encontra meios para viabilizar tal ampliação. Ademais, o estímulo ao consumo é a principal ferramenta para viabilizar o crescimento econômico, muito embora tal aumento não amplie a felicidade dos indivíduos, acabando por gerar efeitos drásticos de toda ordem – valendo destacar aqueles atinentes ao meio ambiente.

Assim, a publicidade estimula o consumo, gerando novas necessidades, atuando fora do consciente, fazendo com que indivíduos passem a querer novos produtos e serviços que, anteriormente, não eram percebidos como necessários. Trata-se, portanto, de sistema que amplia as necessidades individuais. A respeito do tema, importa referir as lições de Robert Skidelsky e Edward Skidelsky:

The pressure to consume is inflamed by advertising. It is often claimed that the only effect of advertising is to make it easier for people to get what they want. Even if this were true, it would not meet our objective, which is that

---

<sup>10</sup> CAMARGO, Pedro Celso Julião de. *Comportamento do Consumidor: a Anatomia e a Fisiologia do Consumo*. Ribeirão Preto, SP: Novo Conceito, 2010. p. 163.

people should first of all get what they need, not what they want. But in any case, it is not true that advertising merely helps people get what they want.<sup>11</sup>

Além disso, estudos modernos da psicologia comprovam que a insaciabilidade de bens materiais advém do fato de que o bem-estar que o consumo proporciona é efêmero. É neste sentido que, para manter a sensação de bem-estar, torna-se imprescindível novas aquisições. Ou seja, o consumismo material tem elementos parecidos com o do uso de substâncias entorpecentes, que causam dependência física e psicológica.<sup>12</sup>

Se assim efetivamente for concebido, pode-se dizer que vivemos em uma sociedade em que o estímulo pelo consumo nocivo, entorpecente, é estimulado de todas as formas, inclusive pelo próprio Estado.

Neste contexto, compreendemos que o Estado deveria atuar de forma contrária, com vistas a auxiliar os indivíduos a compreenderem o que efetivamente é necessidade e aquilo que não é, mas apenas foi estimulado pela publicidade. Tais medidas são de essencial importância para a diminuição do impacto ambiental, que, em última análise, não agrega satisfação imediato aos seres humanos.

Não se trata de defender que o Estado se sub-rogue nas opções dos seus cidadãos, mas apenas atue de forma a contrabalancear a equação. É necessário que se mantenha a liberdade de escolha individual, inclusive de consumo, mas que

---

<sup>11</sup> SKIDELSKY, Robert; SKIDELSKY, Edward. *How Much is Enough?: Money and the Good Life*. New York: Other press, 2012. p. 208.

<sup>12</sup> ARAVENA, Valeria; HERRERA, Viviana; POBLETE, Pedro; VERA, Daniel. Consumo Patológico: Compra Impulsiva y Compulsiva. Disponível em: <[http://www.inpsicon.com/estudios\\_realizados/espanol/Aravena\\_Esp\\_04052007.pdf](http://www.inpsicon.com/estudios_realizados/espanol/Aravena_Esp_04052007.pdf)>. Acesso em: 04 jan. 2014.

o Poder Público, de diferentes formas, atue no sentido de tentar suavizar as pressões feitas pela publicidade. Só assim se obterá a efetiva liberdade.

## **5. PROPOSITURA DE UM NOVO ENFOQUE DE PROTEÇÃO AMBIENTAL**

Assim, o que se nota de maneira geral é que o enfoque da proteção ambiental vem sendo feito em relação à prevenção das atividades, especialmente no âmbito das diversas etapas da cadeia de produção, não se atendo ao fato de que é o consumo que estimula tais práticas.

Entendemos que tal perspectiva não pode ser perdida de vista, e que se mostra essencial na busca de uma maior proteção ambiental. No entanto, tais medidas não se mostram satisfatórias para uma efetiva proteção ambiental, e mais que isso, para concepção de cidades mais sustentáveis.

Há que se notar que atualmente o Estado é pequeno demais para controlar o capital, mas ainda é grande o suficiente para influenciar as pessoas, as quais, em última análise, de forma conjunta, são as únicas que possuem a capacidade de direcionar o capital.

Ou seja, supor que a preocupação ambiental vai ensejar a paralisação de atividade de produção de grande porte, ou mesmo contê-las é inviável. Na medida em que tais atividades se mostram lucrativas, em uma sociedade capitalista de consumo, estas invariavelmente vão se viabilizar de uma maneira ou de outra.

A proteção ambiental, por não ser absoluta, restará, em muitas hipóteses, diminuída em detrimento do desenvolvimento econômico e da geração de riquezas. Basta, portanto, refletir a partir do caso hipotético de determinada região com pouco potencial econômico que conta com grandes recursos naturais, independente da sua natureza. Neste contexto, é difícil supor, embora em determinadas hipóteses ocorra, que a proteção ambiental vai ensejar uma recusa do empreendimento.

E mais, ainda que se cumpra os ditames legais, ou seja, se estabeleçam medidas mitigadoras, indenizatórias ou compensatórias, certo é que a conduta humana é por natureza impactante, fato que não pode ser mudado – ainda que venha sendo suavizado ao longo dos anos.

Assim, os Estados atuais não estão aptos para frear o capital, ou, ainda que estejam, sofrerão severos impactos por conta de tais medidas.

Por outro lado, o Estado ainda exerce papel fundamental na vida dos indivíduos, sendo certo que estes, através da diminuição da demanda, podem frear as cadeias produtivas, e, de modo geral, o próprio capital.

Refletimos na premissa de que proteção ambiental passa muito mais por uma mudança subjetiva em relação ao consumo do que efetivamente nas formas de buscar controlar a produção. Neste contexto, é preciso que o Estado se conscientize da sua importância enquanto fomentador anti-hegemônico.

Para tanto, propomos que o consumo seja dividido, didaticamente, em dois grandes grupos: (i) consumo essencial e (ii) consumo supérfluo. Certamente a divisão não é clara, e valores morais e geográficos vão influenciar na demarcação desta linha tênue.

De qualquer forma, a busca do estabelecimento desta fronteira é essencial para que possamos dar tratamento distinto para as duas condutas. Assim, se o consumo essencial deve ser buscado, e, muitas vezes, até financiado pelo Estado, o consumo supérfluo, por sua vez, deve ser circunstancialmente rechaçado pelo Estado, que deve desestimular de todas as formas o seu desenvolvimento – preservando, no entanto, a liberdade de escolha.

Não se trata de o Estado interferir na vontade dos indivíduos, mas de alguma forma intensificar a preocupação ambiental e, assim, estimular que os cidadãos diminuam as suas condutas que impactam o meio ambiente.

Em relação aos impactos na economia, há que se observar que o Brasil é um país que conta com grande privilégio estratégico em relação ao tema. Atualmente, grande parte do PIB brasileiro é composta pela exploração de recursos naturais e da agropecuária. Por outro lado, a indústria brasileira foi penalizada ao longo dos anos por conta do processo de globalização – questão que não cabe aqui ser detalhada, mas que teve por consequência a inundação de produtos industriais estrangeiros no país.

Tais premissas ensejam a percepção de que grande parte do consumo de produtos industriais no Brasil é importada, o que impacta significativamente na nossa economia, especialmente, na balança comercial. Sob esta perspectiva, ainda que sem uma análise econômica mais profunda, há como se defender que a diminuição do consumo de produtos industrializados supérfluos tende a ser benéfica para a economia nacional. Isso leva a crer que, sob este novo enfoque do direito ambiental, a proteção do meio ambiente não está desassociada da preocupação econômica.

Cabe ainda notar que a nova perspectiva ambiental que se propõe aqui tem o condão de gerar reflexos positivos inclusive na ordem social, visto que a redução da pressão por consumo é uma forma importante de reduzir a pressão por trabalho. A respeito do tema, importante salientar os comentários de Robert Skidelsky e Edward Skidelsky:

Reducing the pressure to consume is an important way of reducing the pressure to work, because we work mainly to consume, so the less we want to consume, the less we will want to work. Yet our society promotes conspicuous and extravagant consumption, even by those who cannot afford it. This is an important reason why the newly rich are no longer “idle”.<sup>13</sup>

---

<sup>13</sup> Idem, p. 202.

Ou seja, a diminuição do consumo, bem como as políticas estatais destinadas a tal fim, podem gerar efeitos positivos que não se restringem ao meio ambiente.

### **5.1. O Paradigma dos Automóveis**

Uma boa forma de se avaliar as premissas delimitadas até então no presente estudo é a partir da análise de um caso paradigmático. Neste sentido, apostamos na questão dos automóveis, tendo em vista inclusive o clamor popular que a questão dos transportes nas cidades gerou nos últimos meses.

A respeito dos automóveis, mostra-se essencial refletir a partir da máxima de Washington Luís, último presidente da República Velha, que cunhou a célebre frase de que "governar é abrir estradas". Desde então, a importância relativa das rodovias no país só aumentou.

Fato é que atualmente, diante inclusive do sucateamento da indústria nacional nas últimas décadas – ponto que, conforme explicitado anteriormente, não cabe ser aqui mais aprofundado – ensejou a atual situação, em que o setor automobilístico representa aproximadamente 25% da produção industrial nacional. Ou seja, o referido setor é de grande importância para a economia nacional, e, especialmente, para a geração de empregos.

Neste contexto, a redução de IPI (Imposto sobre Produtos Industrializados) vem sendo utilizada de forma habitual pelo Executivo federal, especialmente em momentos de crises, com vistas a estimular o consumo.

A referida medida teve por consequência um aumento significativo da frota nacional nos últimos anos, o que passa a gerar impacto direto nas cidades, especialmente nos grandes centros urbanos. Assim, além da grande emissão de poluentes, a questão dos automóveis gera um impacto na locomoção urbana, visto que as cidades não se equiparam com infraestrutura de transportes adequada para suportar um aumento nessas proporções.

Assim, há que se retomar o racional de que a cidade é o espaço de consumo, arcando, portanto, com o ônus advindo do aumento, o que se nota desde a geração de resíduos, até mesmo a piora na locomoção urbana.

Importa dizer ainda que a pressão exercida pela indústria automobilística, acompanhada da preocupação da manutenção do grande número de empregados gerados pelo setor, dentre outros aspectos, são fatores com grande potencial de influência, que culminam com as ações de incentivo feitas pelo Executivo federal.

Além disso, nota-se que o automóvel é objeto de desejo, fruto da publicidade e da sociedade de consumo em geral – valendo notar que o mesmo foi associado como símbolo da liberdade por décadas, especialmente nas produções de Hollywood.

Neste contexto, mostra-se essencial que políticas anti-hegemônicas sejam tomadas pelo Estado, especialmente pelos Municípios, que são mais penalizados por tal aumento. Todas as ferramentas devem ser utilizadas com vistas a estimular a diminuição do número de veículos nos grandes centros urbanos, o que teria o condão de diminuir a pegada ambiental deixada ao longo da cadeia de produção destes.

## 6. CONCLUSÕES

Frente a todo o exposto, algumas conclusões podem ser tecidas a respeito da questão atinente ao aumento do consumo e seus reflexos no âmbito das cidades, principalmente no que diz respeito à sustentabilidade, conforme passamos a tecer:

- (i) A questão ambiental é relativamente nova, sendo certo que a sociedade humana ainda se encontra em estágio de construção teórica/prática das formas de compatibilizar o desenvolvimento econômico e a satisfação das necessidades humanas e a proteção ambiental;

- (ii) As cidades são os grandes templos do consumo, cabendo destacar que estas são as mais penalizadas pelo aumento do mesmo. Muito embora as políticas públicas para tais estímulos sejam de ordem federal, especialmente por conta do sua relação com a questão econômica, o efeito é percebido pelas municipalidades;
- (iii) O direito ambiental se desenvolveu com vistas a regular a relação entre homem e natureza, especialmente nas etapas de produção. Tal dinâmica não pode ser desconsiderada, no entanto, a compreensão de que a diminuição do consumo implica necessariamente na menor produção é essencial para a percepção de um novo direito ambiental;
- (iv) É preciso que o Estado atue de forma anti-hegemônica, de forma a desestimular o consumo, que é fruto muitas vezes de iniciativas que se processam abaixo do inconsciente, e são amplamente desestimulados no sistema econômico vigente; e
- (v) O grande desafio do novo direito ambiental será o desenvolvimento de ferramentas que desestimulem o consumo, sem que com isso inviabilizem as liberdades de escolhas individuais. É preciso, pelo contrário, que o Estado contrabalanceie o processo de influência gerando pela publicidade, de forma a viabilizar uma efetiva liberdade.

## 7. BIBLIOGRAFIA

ANTUNES, Paulo de Bessa. *Direito Ambiental*. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

ARAVENA, Valeria; HERRERA, Viviana; POBLETE, Pedro; VERA, Daniel. Consumo Patológico: Compra Impulsiva y Compulsiva. Disponível em: <[http://www.inpsicon.com/estudios\\_realizados/espanol/Aravena\\_Esp\\_04052007.pdf](http://www.inpsicon.com/estudios_realizados/espanol/Aravena_Esp_04052007.pdf)>.

CAMARGO, Pedro Celso Julião de. *Comportamento do Consumidor: a Anatomia e a Fisiologia do Consumo*. Ribeirão Preto, SP: Novo Conceito, 2010.

FEIGELSON, Bruno. *Direito do Entretenimento*. Rio de Janeiro: GZ, 2014.

IBGE: <<http://www.ibge.gov.br/home/>>.

IKEDA, Patricia. *O Novo Salto do Consumo*. In: Revista Exame, edição 1055, ano 47, nº 23, p. 42-51, 11 dez. 2013.

MILARÉ, Édis. *Direito do Ambiente: a Gestão Ambiental em Foco: Doutrina, Jurisprudência, Glossário*. 6. ed. rev. atual. e amp. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

NERI, Marcelo. *A Nova Classe Média: o Lado Brilhante da Base da Pirâmide*. São Paulo: Saraiva, 2011.

Revista Exame: <<http://exame.abril.com.br/>>.

SKIDELSKY, Robert; SKIDELSKY, Edward. *How Much is Enough?: Money and the Good Life*. New York: Other press, 2012.